



## Decisão Monocrática 00824/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06181/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SRSCI - Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ALEX WINGLER LUCAS, MARCIO CLAYTON DA SILVA

**Representante:** CINTILOCENTER LTDA

**Processo TC:** 06181/2022-5

**Jurisdicionado:** Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim  
(SRSCI)

Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Representação

**Representante:** Cintilocenter Ltda.

**Interessados:** Mario Clayton da Silva - Superintendente Regional de Saúde de  
Cachoeiro de Itapemirim

Alex Wingler Lucas - Secretário Municipal de Saúde

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE  
INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E PRIVADAS PARA PRESTAR  
SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO POR  
IMAGEM QUE UTILIZAM RECURSOS DE MEDICINA NUCLEAR,**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

## **PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CINTILOGRAFIA – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária Cintilocenter Ltda. em face da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao **SESA/SRSCI/Credenciamento N°. 009/2021**, cujo objeto é a realização de exames de medicina nuclear e cintilografia, que se encontra vigente por tempo indeterminado.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 20/07/2022 às 17:29h (Protocolo 16822/2022-2), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 18:26h na mesma data.

Registra a representante omissão injustificada na análise das solicitações do Credenciamento n. 009/2021 por instituições interessadas em participar. Informa que o *instrumento editalício prevê vigência por prazo indeterminado, bem como ampla permissão para o credenciamento, a qualquer tempo, por instituições interessadas, indicando apenas que preenchem as condições exigidas, verificação as quais deverão ser verificadas no prazo de 15 dias uteis (item 8 do edital).*

Alega que a Representada *omite-se em apreciar os requerimentos para credenciamento apresentados por instituição privada, mesmo após a entrega de toda a documentação exigida e cumprindo com todas as condições editalícia, e que declara falsamente que a*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

*atual oferta dos serviços supera a demanda, sendo desnecessário o credenciamento do serviço a ser prestado por outras instituições.*

Intenta demonstrar o Representante, em sua peça inicial, a necessidade do credenciamento de outras instituições para complementar a prestação dos serviços de exames de cintilografia, a alta demanda e o prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde, a existência de necessidade de contratação dos serviços pela Administração Pública a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas.

Relata, ainda, irregularidade da prestação de serviços de medicina nuclear e de exames de cintilografia pelo Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), o descumprimento das normas que regulam o serviço, o regime de exclusividade irregular e ato antieconômico do Poder Público.

Por fim, conclui a Representante:

#### **6. Conclusão e requerimento**

Em síntese, extrai-se da presente denúncia que:

- (i) O Edital de Credenciamento n°. 009/2021 encontra-se vigente por tempo indeterminado, contendo previsão permitindo o credenciamento de qualquer interessado, desde que preencha as condições exigidas;
- (ii) A denunciante, desde o final do ano de 2021, vem atendendo de forma particular uma grande quantidade de pacientes oriundos da Rede Pública de Saúde. Por não conseguirem realizar os seus exames de cintilografia no estabelecimento indicado pelo SUS, qual seja, o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), procuram a Clínica Cintilocenter a fim de serem atendidos;
- (iii) A Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim e o seu Superintendente, Sr. Márcio Clayton da Silva, omitem-se em analisar o requerimento para credenciamento de instituições interessadas a complementar a realização de exames de cintilografia no âmbito da Região Sul do estado, sob o falso argumento de que a oferta atualmente disponibilizada pela entidade filantrópica supre a demanda;
- (iv) Há existência de provas de que o HECI vem prestando irregularmente os exames de cintilografia, por não possuir alvará sanitário atualizado e planta aprovada junto à Vigilância Sanitária Estadual;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(v) Há presença de ato antieconômico capaz de provocar danos ao erário, na medida em que os recursos oriundos do Poder Público estão sendo alocados em regime de exclusividade para entidade que não supre a demanda oriunda da Região Sul do estado para a realização de exames de medicina nuclear e cintilografia, conforme demonstram os documentos que acompanham a presente denúncia;

(vi) Há manifesta ofensa e desvirtuamento do credenciamento, em razão da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim priorizar a contratação de uma instituição (HECI), em detrimento de outras, malferindo a isonomia entre os participantes aptos a se credenciar e criando verdadeiro obstáculo ao acesso de exames de medicina nuclear e cintilografia pelos usuários da rede pública de saúde.

Por todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Corte de Contas que apure as irregularidades expostas na presente denúncia e que acometem o Edital de Credenciamento n°. 009/2021, bem como a documentação que segue em anexo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
  - V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
  - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
  - VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
  - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993<sup>1</sup>:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

<sup>1</sup> Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
  - II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
  - III - estar acompanhada de indício de prova;
  - IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
  - V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** os Srs. **Mario Clayton da Silva** - Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim e **Alex Wingler Lucas** - Secretário Municipal de Saúde, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00993/2022-3 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913